

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO: 0804587-94.2025.8.19.0052

JUÍZO DE ORIGEM: ARARUAMA 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: ANNA KARINA GUIMARAES
FRANCISCONI

APELANTE: LEANDRO CARDOSO MACHADO

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO
VILARDO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação cautelar em caráter antecedente. Concurso público para admissão ao Curso de Formação de Soldados da PMERJ, ano de 2014. Candidato reprovado em fase de provas objetivas. Sentença que declara prescrição, indeferindo a inicial. Apelo do autor. Decreto n.º 20.910/32, que prevê prescrição quinquenal: *“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”*. Homologação final do certame publicado, em 2022, que não altera a fluência do prazo prescricional, por força do princípio da *actio nata*. Alegada violação a direito oriunda da eliminação do candidato, em 2014. Ação ajuizada em 2025. Prescrição. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO na forma da minuta e da certidão de julgamento que será publicada.

RELATÓRIO

A sentença proferida pela juíza Anna Karina Guimaraes Francisconi, da 2ª Vara Cível de Araruama (i-224553893), julgou a lide nos seguintes termos:

“1. RECEBO os aclaratórios opostos e, no mérito, os ACOLHO, para conceder o benefício da gratuidade de justiça à parte autora, porquanto enquadrada na acepção de hipossuficiente. Anote-se.

2. Trata-se de ação em que o autor pretende a anulação de questões da prova aplicada na fase objetiva de concurso para acesso a curso de formação de soldados da PMERJ, bem como seu prosseguimento no certame, e, em caso de aprovação, seu ingresso na corporação.

No caso dos autos, o autor participou de certame para acesso a curso de formação cujo edital foi publicado em 2014, ano também da realização da prova escrita, e da publicação do resultado do exame. Afirma que não há prescrição porque deve ser considerada a prolação de Lei Estadual e porque o resultado final do concurso foi homologado em 23/03/2022.

Os argumentos do autor não prosperam.

Isto porque o ajuizamento da demanda data de 13 de junho 2.025, mais de dez anos após a realização do certame. Quanto à Lei 10516/2024, sua promulgação não tem o condão de afastar a prescrição da pretensão autoral. Demais disso, não se reputa viável a sua aplicação retroativa, uma vez que o certame data de 2.014 e a sua edição se deu apenas dez anos após.

Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO ANULATÓRIA DE QUESTÕES REFERENTES AO CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR CFSDPMERJ/2014. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PELO RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO AUTOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Ementa: I- CASO EM

EXAME 1. Cuida-se de recurso de apelação impugnando sentença que reconheceu a prescrição do direito de o autor pleitear a anulação de questões do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar (CFSd- MERJ/2014). II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se no recurso a prescrição da pretensão autoral, considerando a data de divulgação do resultado da prova objetiva, em 28/10/2014, e o ajuizamento da presente ação, em 06/11/2024, bem como a potencial influência de eventos supervenientes para a interrupção do referido prazo, notadamente a edição das Leis 7.483/16, que suspendeu a validade do concurso, e 10.516/24, que autorizou a extensão aos demais candidatos da pontuação de questões anuladas por decisões judiciais em demandas individuais ou coletivas. III- RAZÕES DE DECIDIR 3. Aplicação da teoria da actio nata. O prazo prescricional que se inicia com a efetiva lesão ao direito subjetivo, o que, in casu, se deu com a publicação do resultado final da prova objetiva em 28/10/2014. 4. Prescrição regulada pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 anos para ações em face da Fazenda Pública, lapso temporal inegavelmente superado com o ajuizamento da presente demanda em 06/11/2024, mais de 10 anos após o resultado da prova objetiva (termo inicial). 5. Impossibilidade de reconhecimento de interrupção do prazo prescricional em razão de fato ulterior, notadamente a homologação do concurso ou a prolação de decisões favoráveis em outras demandas com efeitos inter partes, ainda, a suspensão do prazo para convocações, tendo em vista que nenhum dos fatos apontados modificou a condição de eliminado no certame de que o autor teve ciência na data acima. 6. Ainda que se respeite a presunção de constitucionalidade da Lei Estadual 10.516/24, que autorizou a extensão aos demais candidatos da pontuação de questões anuladas por decisões judiciais em demandas individuais ou coletivas, não há como se entender pela possibilidade de sua aplicação na presente demanda, uma vez que a publicação do ato normativo se deu em momento posterior ao término do concurso. 7. Majoração da condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC/15, observada, novamente, a suspensão prevista no art. 98, §3º, do CPC/15. IV- DISPOSITIVO E TESE 8. Sentença mantida. Recurso desprovido Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional para questionar ato específico relativo a fase de concurso público se inicia na data de publicação do resultado final da referida fase

impugnada. 2. A Lei Estadual nº 10.516/2024 não pode ser aplicada retroativamente para incidir sobre concursos já encerrados. (0949746-61.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 17/06/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

A corroborar:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PMERJ/2014). REPROVAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DE EXAME INTELECTUAL. SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que declarou a prescrição, porque o concurso se realizou em 2014, portanto, há mais de dez anos. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão versa sobre a irresignação da parte demandante que espera a reforma da sentença, para o fim de ver suspensas três questões de História, questões 21, 22 e 24 da prova objetiva, tipo azul, em observância à Lei Estadual nº 10.516/24. III. Razões de Decidir 3. O regime decorrente do art. 219, § 5º, do CPC/73 (art. 240 do CPC/15) não ressalva a necessidade de as partes serem ouvidas previamente à pronúncia da prescrição, quanto ao exercício do direito de ação. A decadência atinge diretamente o direito não exercido por seu titular, no prazo fixado em lei. 4. Aplica-se o Decreto n.º 20.910/32, que prevê prescrição quinquenal: „Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 5. O ato de homologação final do certame publicado em 2022, nem a edição da Lei estadual nº 10.516/24, são capazes de reabrir a fluência do prazo prescricional, por força do princípio da actio nata, quanto à exclusão do candidato do certame, em 2014. 6. Por outro giro, ademais, obiter dictum, é uniforme a orientação pretoriana quanto a ser cabível o controle judicial dos concursos públicos, vale dizer, controle sobre a observância dos princípios e normas agasalhados nos respectivos editais. 7. Interpretações, por mais abalizadas, de profissionais estranhos à banca examinadora não compõem parâmetros de avaliação

das questões de prova de concurso público, sob pena de vulnerar os princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, de assento constitucional (CF/88, art. 37, caput). 8. Alegações autorais que não podem ser acolhidas. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso de apelação desprovido. (0961117-22.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 16/07/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

No que tange à homologação do resultado final concurso, ainda que tenha ocorrido apenas em 2022, esta ocorreu após a realização de todas as demais etapas do certame. Sob a alegação de ainda estar vigente o concurso, pretende o autor discutir o resultado da primeira fase, esta realizada há mais de 10 anos, tendo se mantido inerte durante todo este tempo.

Logo, considerando que o requerente teve ciência do resultado de sua prova em 2014, esta deve ser a data de início da contagem do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20910/32.

Em acréscimo, conquanto a parte autora invoque o entendimento exarado no RMS 74302, trata-se de um “distinguishing”, uma vez que o ponto nodal discutido na questão conduzida ao STJ versava sobre fluência ou não do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, o que não é o caso. Além disso, o recurso não foi capitulado como repetitivo pela Corte, com a extensão dos seus efeitos a todas as demais instâncias.

Deste modo, considerando que transcorridos cerca de dez anos desde a publicação do resultado e o ajuizamento da presente demanda, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão.

Registra-se, por fim, que o reconhecimento da prescrição é matéria cognoscível de ofício, sendo certo que as razões enfatizadas pela própria parte autora como justificadoras da inoccorrência da prescrição já foram afastadas por este Juízo neste decisum, prescindindo o feito de maior dilação processual.

Ante todo o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO da pretensão autoral, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, e honorários sucumbenciais, que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 98, §3º do CPC

Ciência às partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se

P.I.”

Em suas razões de i-230364566, o apelante insurge-se contra o reconhecimento da prescrição, pugnando pelo seu afastamento. Para tanto, sustenta que a aplicação da Teoria da *actio nata* deve se dar com base na homologação do certame. Entende ser irrelevante a ciência da reprovação em fase isolada, que seria um resultado parcial e não uma exclusão definitiva. Destaca a impossibilidade de antecipar os efeitos a prescrição com base em fase isolada de concurso público. Impugna a jurisprudência utilizada pela sentença, que entende ser diferente do seu caso. Pontua que houve violação aos princípios da razoabilidade e do devido processo legal, sendo necessária a revisão da sentença para permitir a instrução do feito. Requer ao final a anulação da sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito na instância de origem. Subsidiariamente, postula pelo julgamento de mérito da demanda, no sentido da procedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões, no i-266382729.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão objeto de controvérsia é a alegação de que a pretensão autoral não estaria fulminada pela prescrição, na medida em que a aplicação da Teoria da *actio nata* deve se dar com base na homologação do certame.

Ocorre que tal questão vem sendo reiteradamente examinada por esta Corte em sentido desfavorável ao apelante. Vejamos:

“0961117-22.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO -
Julgamento: 16/07/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO
PUBLICO

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PMERJ/2014). REPROVAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DE EXAME INTELECTUAL. SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que declarou a prescrição, porque o concurso se realizou em 2014, portanto, há mais de dez anos. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão versa sobre a irresignação da parte demandante que espera a reforma da sentença, para o fim de ver suspensas três questões de História, questões 21, 22 e 24 da prova objetiva, tipo azul, em observância à Lei Estadual nº 10.516/24. III. Razões de Decidir 3. O regime decorrente do art. 219, § 5º, do CPC/73 (art. 240 do CPC/15) não ressalva a necessidade de as partes serem ouvidas previamente à pronúncia da prescrição, quanto ao exercício do direito de ação. A decadência atinge diretamente o direito não exercido por seu titular, no prazo fixado em lei. 4. Aplica-se o Decreto nº 20.910/32, que prevê prescrição quinquenal: “Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”. 5. O ato de homologação final do certame publicado em 2022, nem a edição da Lei estadual nº 10.516/24, são capazes de reabrir a fluência do prazo prescricional, por força do princípio da actio nata, quanto à exclusão do candidato do certame, em 2014. 6. Por outro giro, ademais, obiter dictum, é uniforme a orientação pretoriana quanto a ser cabível o controle judicial dos concursos públicos, vale dizer, controle sobre a observância dos princípios e normas agasalhados nos respectivos editais. 7. Interpretações, por mais abalizadas, de profissionais estranhos à banca examinadora não compõem parâmetros de avaliação das questões de prova de concurso público, sob pena de vulnerar os princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, de assento constitucional (CF/88, art. 37, caput). 8.

*Alegações autorais que não podem ser acolhidas. IV.
Dispositivo e tese 9. Recurso de apelação desprovido”.*

“0967984-31.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento:
04/06/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE HISTÓRIA. SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. AÇÃO AJUIZADA 10 ANOS APÓS O RESULTADO FINAL DO CONCURSO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1- TRATA-SE DE AÇÃO NA QUAL ALEGA O AUTOR TER SE INSCRITO NO CONCURSO PARA ADMISSÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO, REALIZADO EM 2014. ADUZ QUE NÃO ATINGIU A NOTA MÍNIMA PARA PARTICIPAR DAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME EM RAZÃO DE ERROS PRATICADOS PELA BANCA EXAMINADORA NA FORMULAÇÃO DAS QUESTÕES DA DISCIPLINA HISTÓRIA NA PROVA OBJETIVA. NARRA QUE, EM SETEMBRO DE 2024, FOI PUBLICADA A LEI Nº 10.516/24 QUE OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATRIBUIR PARA TODOS OS CANDIDATOS DE CERTAME PÚBLICO EM VALIDADE, A PONTUAÇÃO REFERENTE ÀS QUESTÕES QUE FORAM ANULADAS POR DECISÕES JUDICIAIS COM TRÂNSITO EM JULGADO, SEJAM INDIVIDUAIS OU COLETIVAS. APONTA QUE ALGUMAS QUESTÕES DE HISTÓRIA FORAM ANULADAS. REQUER, EM SÍNTESE, QUE LHE SEJAM ATRIBUÍDOS OS PONTOS DEVIDOS E QUE LHE SEJA POSSIBILITADA A PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS ETAPAS DO CONCURSO. 2- SENTENÇA QUE DECLAROU PRESCRITA A PRETENSÃO AUTORAL; 3- NO CASO, O PERÍODO ENTRE A DATA DO RESULTADO DO CONCURSO E A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA, OCORRIDA SOMENTE EM 16 DE DEZEMBRO DE 2024, FOI SUPERIOR AO QUINQUÍDIO LEGAL, DE MODO QUE A PRETENSÃO SE ENCONTRA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO, TAL COMO RECONHECIDO NA SENTENÇA; 4- NÃO OBSTANTE ISSO, OBSERVA-SE QUE A NULIDADE DAS QUESTÕES AVENTADAS PELO APELANTE FOI RECONHECIDA EM PROCESSOS EM QUE O RECORRENTE NÃO FIGUROU COMO PARTE, SENDO CERTO QUE TAL FATO NÃO POSSUI O CONDÃO DE OBRIGAR A ADMINISTRAÇÃO A

PROCEDER COM A EXTENSÃO DAS ANULAÇÕES A TODOS OS CANDIDATOS DE MANEIRA INDISTINTA; 5- MALGRADO O APELANTE PUGNE PELA APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.516/2024, QUE OBRIGA AS BANCAS ORGANIZADORAS A "ATRIBUÍREM PARA TODOS OS CANDIDATOS A PONTUAÇÃO REFERENTE A QUESTÕES ANULADAS POR DECISÕES JUDICIAIS, COM TRÂNSITO EM JULGADO, EM AÇÕES INDIVIDUAIS OU COLETIVAS", É CERTO QUE O DIPLOMA PROCESSUAL, ALÉM DE RESTRINGIR SUA APLICAÇÃO AOS CONCURSOS NA VALIDADE, DEVE SER APLICADO CONSIDERANDO AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELAS, A IRRETROATIVIDADE DAS LEIS; 6- RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. Decisão extraída do sistema ePROC em 04/09/2025 – TAGB”.

2ª Ementa - MANDADO DE SEGURANÇA

Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA -
Julgamento: 28/08/2025 - QUARTA CAMARA DE
DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CFSD/PMERJ - 2014. REPROVAÇÃO NA PROVA OBJETIVA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ITEM 17.8 DO EDITAL PARA QUE AS QUESTÕES DE HISTÓRIA ANULADAS SEJAM APROVEITADAS POR TODOS OS CANDIDATOS E NÃO APENAS PARA AQUELES QUE INGRESSARAM EM JUÍZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de Segurança impetrado objetivando, com base no item 17.8 do Edital, o aproveitamento de pontuação correspondente às questões do concurso público de admissão ao curso de formação de soldados da Polícia Militar porque em ações declaratórias intentadas por outros candidatos, com trânsito em julgado, foi declarada a nulidade de questões específicas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar: (1) se ocorreu ou não a prescrição alegada; (2) se o Impetrante possui direito líquido e certo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Pretensão de obtenção de aproveitamento de pontuação obtida em ações ajuizadas por outros candidatos nas quais foi declarada a nulidade de questões. 4. Divulgação da lista dos aprovados e reprovados pela banca examinadora em 28/10/2014.

Demanda proposta em 12/03/2024, mais de cinco anos depois. 5. Prescrição do direito em que se funda a ação. Aplicação do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32. 6. Pronunciamento favorável inter partes, não alcançando terceiros. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Denegação da ordem. Tese de Julgamento: "1. A autoridade Coatora em Mandado de Segurança é aquela que pratica, ordena ou detém competência para corrigir o ato impugnado."
Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; Lei 12.016/09, artigo 25. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 105/STJ.

Desta maneira, tendo a ação sido ajuizada mais de dez anos após a divulgação da lista dos aprovados e reprovados do concurso, momento em que ocorrida a alegada violação ao direito autoral, na forma do princípio da *actio nata*, evidentemente a pretensão autoral se encontra fulminada pela prescrição.

Isso posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Majoro os honorários em 2% adicionais ao fixados na sentença, observada a gratuidade de justiça a que o recorrente faz jus.

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 01 de setembro de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA